

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº:** 90031/2025 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.REGIAO

**Recorrente:** ELLOGREEN SOLUCOES LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO** DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.REGIAO.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**I – PREMILIMINARMENTE/TEMPESTIVIDADE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente após abertura do prazo recursal, conforme se depreende o protocolo, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**II - DOS FATOS**

No dia 15/09/2025 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico 90031/2025 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.REGIAO para Aquisição de mudas de plantas ornamentais, vasos e insumos, incluindo os serviços de plantio, na área de jardim da Casa Sede do Tribunal (interna e externa), situada na Avenida Santos Dumont, nº 3384 – Aldeota – Fortaleza-CE

O sistema utilizado para a realização do certame foi o **Comprasnet**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, pelo pregoeiro.

O recebimento das propostas iniciou-se em 15/09/2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 30/09/2025 10:00. A sessão de disputa de preços estava marcada para esse mesmo dia e horário.

O impetrante, apesar de não ter sido o vencedor do processo licitatório inicialmente, pela classificação das empresas que se encontravam em posições superiores com preços menores, percebeu que no Edital do processo licitatório não foi solicitado nenhum registro em conselho de classe, uma vez que a Atividade predominantemente de jardinagem e comércio de plantas não estão sujeitas à competência e fiscalização do CREA, pois a atividade é vista como eminentemente empírica.

Todavia, para determinar se o registro é necessário, é preciso analisar se dentre as atividades da empresa, existe atividades de projetos ou produção técnica especializada onde o registro no CREA é indispensável para atividades da mesma.

Se houver execução de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o registro será necessariamente obrigatório, independente de pedido ou manifestação do contratante.

E foi isso que se observou, que na empresa que está como arrematante a C A SILVA COSTA LTDA de CNPJ: **11.985.324/0001-42** consta em suas atividades a de **Serviços de Engenharia** e de **Atividades Paisagísticas**.

Dito isso, é necessário e obrigatório que a mesma tenha registro junto ao CREA-CE e o tenha apresentado nas fases anteriores da disputa, uma vez que o objeto do processo licitatório também envolve serviços relacionados.

### III – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO ARREMATANTE** e dando início ao chamamento dos classificados seguintes.

Fortaleza, 01 de Outubro de 2025

---

Direção Geral Ellogreen